



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 884903/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO,
ROSANGELA APARECIDA PICINI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1542/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CAGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Pelo registro do ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 51, § 1º da Lei Municipal n.º 1.929/2006, concedida à servidora Rosangela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I, do quadro de servidores do Município de Toledo, nomeada em 12/04/1991. A aposentadoria se deu pela Portaria n.º 496 de 06/12/2018, publicado em 10 de dezembro de 2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 3470/24-CAGE (peça 15) encontrou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica, em razão da *“existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade”*. Desta forma, por meio do Despacho n.º 618/24-CAGE (peça 16), determinou a comunicação eletrônica do Município de Toledo, em atendimento à referida Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a comunicação, o Município manifestou-se às peças 20-21, a fim de responder aos apontamentos realizados na Instrução da unidade técnica.

Em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** emitiu a Instrução n.º 5427/24-CAGE (peça 22), manifestando-se pelo registro do ato de inativação analisado, salientando:

“Muito embora persistam as irregularidades apontadas, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 28/12/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31.”

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 375/24-7PC (peça 25), corroborando o entendimento da unidade técnica e opinando pelo registro do ato de inativação, conforme o Prejulgado n.º 31, salientando, contudo:

“... que a própria análise do ato concessório poderia ter se iniciado em momento anterior, considerando que, entre a data de protocolo da documentação nesta Casa de Contas e a primeira manifestação da CAGE no presente expediente (em 27/02/2024) o citado prazo decadencial já estava esgotado.

Requer-se, assim, em vista da situação relatada, seja comunicada a Douta Presidência desta Corte, a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham receber análise prioritária pelo segmento técnico, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base no Prejulgado n.º 31¹, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo, considerando que foi protocolado em 28/12/2018.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445² é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

² **Tema 445 STF:** [Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação da servidora Rosangela Aparecida Picini, conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Rosangela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I do quadro de servidores do Município de Toledo, admitida em 12/04/1991 e aposentada conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018.

Transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Rosangela Aparecida Picini, ocupante do cargo de Professor I do quadro de servidores do Município de Toledo, admitida em 12/04/1991 e aposentada conforme Portaria n.º 496 de 06/12/2018; e

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.